



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000425938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146089-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI, é embargado CENTER LESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.399

Embargos de declaração nº 2146089-21.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional da Penha de França – 3ª Vara
Cível

Embargante: Wanda Maria Stocco Placucci

Embargado: Center Leste Empreendimentos Comerciais Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão e obscuridade – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 399/404, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Locação - Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Acolhimento parcial dos embargos da executada, apenas para se determinar a suspensão do feito para regularização do polo passivo - Afastamento da arguição de excesso de execução, o que deve ser mantido - Exequente que corretamente incluiu no débito o locativo de setembro de 2018 - Aluguel que era sempre pago no mês subsequente ao devido – Despesas processuais - Prolação de acórdão estabelecendo critérios de divisão a esse respeito - Planilha feita pela exequente que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exatamente a mesma que havia sido feita anteriormente, apenas com atualização - Impossibilidade de a executada reabrir a questão - Recurso improvido.”

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, com os seguintes argumentos: (a) “conforme se infere do cálculo apresentado às fls. 304, a embargada apenas somou o valor das custas e despesas processuais recolhidas no curso da fase de conhecimento, dividindo o montante em 1/3 para ela e 2/3 para os embargantes, sendo que tal método está gritantemente equivocado, e não reflete o quanto imposto no título executivo judicial”; (b) conforme cálculo de fl. 343/354, a embargada recolheu a título de custas e despesas processuais o valor de R\$ 24.261,70, e os executados recolheram R\$ 103.003,92, portanto, “o valor recolhido pelos executados a título de custas e despesas, durante a fase cognitiva, excede a fração a eles imposta no título executivo judicial, de modo que não há que se falar em valores devidos a esse título.”; (c) “a jurisprudência pacificada desse egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que as alegações de erro de cálculo e excesso de execução não precluem, podendo ser apontadas pelo devedor com relação a cada um dos cálculos apresentados pelo credor.”; (d) admitir que tais alegações se sujeitariam à preclusão “significaria ratificar enriquecimento sem causa por parte do credor, que cobra para além do que lhe é devido, conduta esta afeta ao ordenamento jurídico (Código Civil, artigo 884).”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma suficientemente fundamentada, concluiu pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão que acolheu somente em parte a impugnação à fase de cumprimento de sentença.

Não há falar em omissão ou obscuridade, uma vez que o magistrado, em atendimento ao que constou do acórdão, acolheu a planilha de fl. 187, elaborada pela exequente, que considerou que o valor total das custas processuais perfaz R\$ 103.666,12, sendo a quantia de R\$ 69.110,75 (2/3) devida pela executada. Afirmou, ainda, que a parte da exequente (1/3) corresponde a R\$ 34.555,37 e pode ser compensada.

Asseverou, também, que a planilha de fl. 304, feita pela exequente, é exatamente a mesma de fl. 187, apenas com atualização, o que afasta o argumento da ora embargante, que tenta reabrir questão que não pode mais ser discutida.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

A decisão fica mantida, como se

verá.

Não merece subsistir a alegação de que a exequente incluiu indevidamente o valor do locativo de setembro de 2018 na conta do débito, pois, nos termos da cláusula 3ª do contrato, o aluguel era sempre pago no mês subsequente ao devido. Se é assim, o aluguel que vencia em 9/9/2018 era relativo ao mês de agosto de 2018, quando a locatária ainda ocupava o imóvel, o que, aliás, não chegou a ser objeto de insurgência da executada, quando impugnou o cumprimento provisório de sentença.

No que toca às despesas processuais, o acórdão de fls. 260/268 estabeleceu o seguinte:

“(...) é duvidoso o interesse da agravante para recorrer da decisão em comento, pois apresentou impugnação, alegando que não poderia ser cobrada por custas no valor de R\$ 19.696,83, e que ainda faria jus à compensação de R\$ 14.853,84 a título de custas (atualizado até outubro/2020) do valor da execução, de modo que, neste ponto, pleiteava o reconhecimento de excesso de execução no total de R\$ 34.550,67 e, a despeito de divergências quanto à forma de elaboração de cálculos pelas partes (valor total de custas recolhidas, critério de atualização, entre outros), o fato é que a planilha de cálculo acolhida pelo juízo apurou que o valor a ser abatido da execução sob esta rubrica, totalizava R\$ 34.555,37, tendo assim constado da decisão agravada:

“... Ante o exposto, acolho a

impugnação de fls. 99/102 e, parcialmente, a de fls. 107/119 para, nos termos da presente decisão, reconhecer o excesso de execução nos cálculos da exequente e apontar que a dívida, atualizada até julho de 2020, totaliza o valor de R\$ 9.662.128,82 (R\$ 9.564.907,02 + R\$ 131.777,17 R\$ 34.555,37).” (fls. 30 grifei)

Nesta esteira, relativamente ao valor das custas, não colhe provimento o recurso”.

Em atendimento ao que constou do acórdão, o magistrado acolheu a planilha de fls. 187, elaborada pela exequente, que considerou que o valor total das custas processuais perfaz R\$ 103.666,12, sendo a quantia de R\$ 69.110,75 (2/3) devida pela executada. A parte da exequente (1/3) corresponde a R\$ 34.555,37 e pode ser compensada.

A planilha feita pela exequente, às fls. 304, é exatamente a mesma de fls. 187, apenas com atualização, o que afasta o argumento da recorrente, que tenta reabrir questão que não pode mais ser discutida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, prejudicada a concessão de liminar parcial.”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator